

TC: 015.975/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cascavel -CE

Responsáveis: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) e Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53), gestões 2009-2012 e 2013-2016;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz e Francisca Ivonete Mateus Pereira, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 193.198-31/2016 (peça 2, p. 43-49;63), Siafi 566492, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Cascavel/CE, tendo por objeto a “construção de unidades habitacionais”, com vigência estipulada para o período de 4/7/2006 a 28/6/2015 (peça 3, p. 32).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R\$ 438.750,00, dos quais foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2007OB904586, de 9/10/2007; 2007OB907229, de 11/12/2007 e 2008OB900665, de 3/7/2008 creditados na conta 006.00647027-1, da agência 1958-5, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 46).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 342/2017 (peça 4, p. 1-6), a partir do Parecer Técnico - Engenharia, de 14/8/2013 (peça 3, p. 19-20), e do Relatório de TCE 172/2016, de 5/12/2014 (peça 3, 40-44), consignou que:

A involução constatada deve ser motivo de aceleração do ritmo da obra por parte do proponente, visto que ultrapassado o percentual executado de 80% a solicitação de novos atestes só poderá ocorrer com a obra concluída.

Cumprir observar que dos serviços executados que totalizam o percentual de 86,34% não implicam em sua totalidade nem ateste de funcionalidade, visto que muitos deles ainda compõem unidades inacabadas. O que significa dizer que a desistência ou negligência para com o término da obra exigirá que o ateste de funcionalidade compute apenas as unidades com condição imediata de habitabilidade, implicando, portanto, em redução do percentual aferido e no competente procedimento de devolução dos recursos ao Ministério das Cidades.

Para a conclusão dos serviços ainda restantes, o proponente poderá buscar juntamente a esta GIDUR o levantamento detalhado por unidade habitacional.

[...]

Manifestação do Técnico Monitor

[...]

Da vistoria registramos que itens a serem corrigidos permanecem com os vícios detectados e que a obra inconclusa e com evidências de involução, o que resultou na glosa total do ateste solicitado.

Em 4/7/2012 a CAIXA constatou a involução do objeto, aferindo 88,22% com a seguinte ressalva: ‘embora as casas estejam ocupadas a um certo tempo nota-se que houve um certo abandono por parte do

tomador, que deixou serviços inacabados, não executou alguns serviços contratados, executou alguns serviços com qualidade inferior' e frisou: 'a obra, embora estando ocupada, não tem condições de funcionalidade'.

Em 30/8/2012 a CAIXA realizou a vistoria in loco de nº 10 e concluiu que a obra estava paralisada e apresentou involução em relação ao valor desbloqueado [...], e após devidamente notificado, não apresentou nenhuma justificativa a respeito da situação do objeto, bem como não devolveu os recursos sacados.

Em 1/1/2013 assume a nova gestora Francisca Ivonete Mateus Pereira (2013-2016), o qual passou a ter o dever de concluir o objeto, dotando de funcionalidade e prestar contas sob a sua gestão, tendo a CAIXA se manifestado [...] e concluído que os vícios permaneciam e a obra continuava inconclusa e com evidências e involução, o que resultou na glosa total do ateste solicitado [...] (peça 3, p. 41).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 1), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

5. Estando os autos nesta Corte, a Secex/MG constatou preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os extratos bancários da conta de transferência e movimento e cópia dos documentos encaminhados pelo Município conveniente e pelos Srs. Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) e Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53), a título de prestação de contas, impondo-se a realização de diligência ao banco operador e ao Ministério das Cidades, para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

EXAME TÉCNICO

6. A Caixa Econômica Federal, atendendo solicitação remeteu as prestações de contas parciais (peças 17-20), nas quais estão os créditos, débitos e notas fiscais relacionadas ao Contrato de repasse.

7. O Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito do Município de Cascavel - CE, foi responsabilizado, visto que "que o contrato de repasse foi recebido com percentual elevado, paralisando o objeto em sua gestão e entregando o objeto a sua sucessora com qualidade de execução e de fiscalização fraca".

8. A responsabilidade também deve ser estendida a Srª. Francisca Ivonete Mateus Pereira, Prefeita do Município de Cascavel - CE, (2013-2016) pois, "enquanto sucessora, a ela cabia retomar a execução do objeto, dispondo de recursos suficientes para sua finalização e dotando-o de funcionalidade, ou na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, adotar as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público".

9. Entendemos que a responsabilidade é solidária dos gestores, tendo em vista o Enunciado da Súmula 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

10. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação à peça 2, p 3-5.

11. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

12. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

13. Conforme os documentos à peça 2, p 3-5 e Parecer Técnico de Engenharia constante da

peça 2, p. 102, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

14. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária dos Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) e Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 6) e audiência da Srª. Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) e Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53), ex prefeitos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução do objeto pactuado no contrato de repasse 193198-31/2006, que propiciou a ocorrência de não funcionalidade do objeto, com infração ao disposto no(s) alínea "a" do Inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 0111997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
62.023,42	25/5/2008 (peça 17. P.6)
84.982,16	29/9/2008 (peça 17, p. 7)
110.062,43	9/1/2009 (peça 19, p. 7)
93302,65	26/5/2009 (peça 20, p. 6)

Valor atualizado até 9/11/2017: R\$ 593.207,89

b) realizar a audiência da Srª Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53), ex prefeita, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- **conduta:** não dar continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público e ausência de apresentação da prestação de contas final.

- **Dispositivos violados:** cláusula 3.2, letra “a” e décima segunda do Contrato de repasse 193198-31/2006 e alínea “a” do Inciso II do artigo 38 da IN/STN 1/1997.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia do Parecer Técnico de Engenharia, de 14/8/2013 (peça 3, p. 19-20).

SECEX-MG, em 8 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Endereçamento:

Décio Paulo Bonilha Munhoz

R. Coronel Bia, 2246

Centro

Cascavel/CE

CEP 62850-000

Francisca Ivonete Mateus Pereira

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2125- Centro

Cascavel/CE

CEP 62850-000